

PARECER N° 04 , DE 2018. - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei N° 1.687, de 2017, que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência de efetuar a compra de ingressos na internet.

AUTOR: Deputada Liliane Roriz

RELATOR: Deputado Robério Negreiros

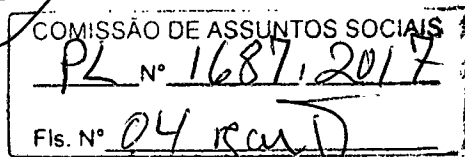
I – RELATÓRIO

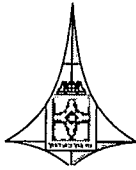
Submete-se ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei nº 1.687, de autoria da deputada Liliane Roriz, o qual proíbe a imposição de qualquer limitação às pessoas com deficiência na compra de ingressos online para eventos culturais e recreativos.

A comprovação da deficiência só poderá ser exigida no momento do acesso às atividades recreativas e culturais, de acordo com o art. 2º.

Os dois últimos artigos tratam da cláusula de vigência e revogação genérica, respectivamente.

Na justificção, a autora argumenta que, em muitas situações, as pessoas com deficiência não podem comprar ingressos para atividades culturais ou recreativas por meio do site eletrônico. Para efetuar a aquisição dos ingressos, essas pessoas têm que usar o telefone indicado no site do evento. A autora alega que não há justificativa plausível para que a venda não seja efetuada diretamente no ambiente virtual e classifica a prática como discriminatória.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



O PL foi lido em 09/08/2017, sendo designada tramitação para análise de mérito pela Comissão de Assuntos Sociais e admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça.

Durante o prazo legal, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Assuntos Sociais.

É o relatório.

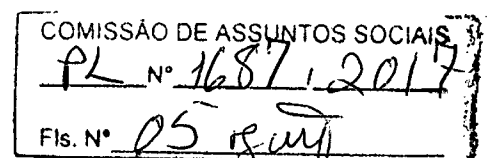
II – VOTO DO RELATOR

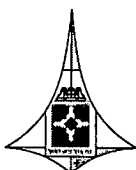
O Projeto de Lei nº 1.687, de 2017, que trata da proibição de restrição às pessoas com deficiência para a compra de ingressos online, encontra-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Assuntos Sociais – CAS, de acordo com o art. 65, I, c, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Apesar de a autora não fazer menção a questão da meia-entrada para as pessoas com deficiência, cumpre alertar para a incompatibilidade da proposição com a legislação nacional em vigor. A Lei federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, assegura o direito à meia-entrada aos estudantes, pessoas com deficiência e jovens de baixa renda de 15 a 29 anos de idade. Ainda de acordo com essa Lei, a concessão da meia entrada fica assegurada para 40% do total de ingressos dos eventos. As promotoras e produtoras deverão comunicar o eventual esgotamento das entradas com desconto e apresentar um relatório de vendas com indicação dos ingressos comercializados com meia entrada. A referida Lei foi regulamentada pelo Decreto federal nº 8.537, de 5 de outubro de 2015, o qual estabelece:

Art. 6º As pessoas com deficiência terão direito ao benefício da meia-entrada mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria ou na entrada do local de realização do evento:

I - do cartão de Benefício de Prestação Contínua da Assistência Social da pessoa com deficiência; ou





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



II - de documento emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que ateste a aposentadoria de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

§ 1º Os documentos de que tratam os incisos I e II do caput deverão estar acompanhados de documento de identificação com foto expedido por órgão público e válido em todo o território nacional.

§ 2º Os documentos previstos nos incisos I e II do caput serão substituídos, conforme regulamento, quando for instituída a avaliação da deficiência prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para fins da meia-entrada.

§ 3º Quando a pessoa com deficiência necessitar de acompanhamento, ao seu acompanhante também se aplica o direito ao benefício previsto no caput.

§ 4º Enquanto não for instituída a avaliação de que trata o § 2º, com a identificação da necessidade ou não de acompanhante para cada caso, o benefício de que trata o § 3º será concedido mediante declaração da necessidade de acompanhamento pela pessoa com deficiência ou, na sua impossibilidade, por seu acompanhante, no momento da aquisição do ingresso e na portaria ou na entrada do local de realização do evento. (grifamos)

Portanto, apesar da intenção da autora de retirar qualquer empecilho para a aquisição de ingressos online pelas pessoas com deficiência (art. 1º) e determinar que a comprovação da deficiência só poderá ser exigida no momento do acesso aos locais de realização das atividades culturais ou esportivas (art. 2º), da leitura dos artigos supracitados concluímos pela impossibilidade de aplicação dos artigos propostos no PL em comento para todas as pessoas com deficiência. As pessoas com deficiência que recebem o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social ou aposentadas fazem jus à meia-entrada, mas precisam comprovar essa condição tanto no momento da compra dos ingressos como na entrada do evento, conforme destacamos acima.

A Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, determina o seguinte acerca do ingresso e acessibilidade das pessoas aos espetáculos culturais e esportivos:

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



§ 1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observado o disposto em regulamento.

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximoamente a grupo familiar e comunitário.

§ 4º Nos locais referidos no caput deste artigo, deve haver, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

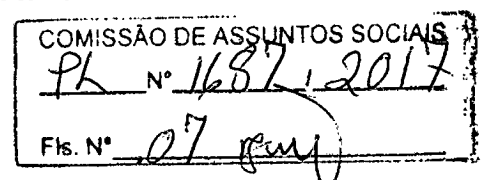
§ 5º Todos os espaços das edificações previstas no caput deste artigo devem atender às normas de acessibilidade em vigor.

§ 6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência.¹

§ 7º O valor do ingresso da pessoa com deficiência não poderá ser superior ao valor cobrado das demais pessoas.

Assim, da análise da legislação supracitada identificamos dois complicadores para a efetivação da medida proposta pela autora do PL em comento: 1) a necessidade de comprovação das condições que asseguram o direito a meia-entrada às pessoas com deficiência e 2) a necessidade de identificação do tipo de deficiência para que ocorra reserva de assentos para as pessoas que usam cadeira de rodas, pessoas com mobilidade reduzida e pessoas obesas, uma vez que esses assentos são limitados. De acordo com a Norma da ABNT NBR 9050:2004, o número de assentos e espaços acessíveis varia de acordo com a capacidade total do recinto onde ocorre o evento. Reproduzimos abaixo a tabela da norma citada que estabelece essas quantidades.

¹ Esse parágrafo passa a valer a partir de julho de 2019.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

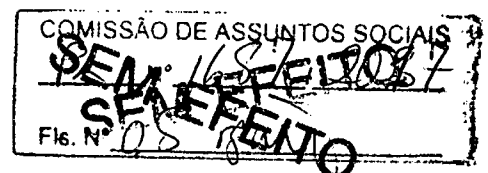


Capacidade total de assentos	Espaços para pessoa com cadeira de rodas	Assento para pessoa com mobilidade reduzida	Assento para pessoa obesa
Até 25	1	1	1
De 26 a 50	2	1	1
De 51 a 100	3	1	1
De 101 a 200	4	1	1
De 201 a 500	2% do total	1%	1%
De 501 a 1 000	10 espaços, mais 1% do que exceder 500	1%	1%
Acima de 1 000	15 espaços, mais 0,1% do que exceder 1 000	10 assentos mais 0,1% do que exceder 1 000	10 assentos mais 0,1% do que exceder 1 000

Portanto, é inviável a aprovação de lei que determine que os sites de venda não possam impor **nenhuma limitação** na venda online de ingressos às pessoas com deficiência, conforme pretende a autora, pois, dependendo do tipo de deficiência, a pessoa necessita ocupar assento ou espaço específico que possui número limitado. Portanto, em algumas situações, a pessoa com deficiência poderá ter a compra de ingresso frustrada se os espaços/assentos tiverem esgotado, independentemente de a compra ser presencial ou online.

Quanto à exigência de comprovação da deficiência, em um site nacional de vendas online, na compra de ingressos de meia-entrada, em canais não presenciais, a apresentação da documentação que comprove o benefício ocorre somente no acesso ao evento/espetáculo². A empresa, nesse caso, apesar de a legislação nacional amparar a exigência de comprovação no ato da compra, facultou ao consumidor essa comprovação somente no acesso ao local do evento. Ou seja, discricionariamente, a empresa, para facilitar as vendas aos beneficiados pela meia-

² Conforme informações obtidas no site do Tickets for Fun: <http://premier.ticketsforfun.com.br>



COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL N° 1687/2017
Fls. N° 08 RNF



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



entrada, dispensou a apresentação da documentação comprobatória para vendas em canais não presenciais. Entretanto, outras empresas podem exigir comprovação no ato da venda, amparadas pela legislação supracitada.

Portanto, considerando os motivos expostos, votamos pela **REJEIÇÃO**, no mérito, nesta Comissão de Assuntos Sociais, do Projeto de Lei nº 1.687, de 2017.

Sala das Comissões,

de 2018.

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS
PSD/DF

